



PROCESSO : 10.075-7/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
RESPONSÁVEL : ADILSON COSTA FRANÇA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.735/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA.
DETERMINAÇÕES. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jaciara**, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor **Sr. Adilson Costa França**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas e no dia 30/11/2012 na Unidade da Câmara Municipal de Jaciara, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 061/2012 e Ofício de Apresentação nº 142/2012, estando em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) **Gestor:**

Adilson Costa França

b) **Contador:**

Veralice Ticianel de Godoi Bueno

c) **Controlador Interno**

Cláudia Pultrini Fracarolli

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado, por meio do Ofício nº 56/2013/GAB.ILC/TCE-MT, para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 114/141.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 164/182, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que concluiu pelo saneamento das impropriedades constantes dos itens 1.1 e 3.1, e pela permanência das seguintes:

2. GB 13. Licitação grave_13 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Constatou-se que em algumas despesas (Empenhos 42/12, 43/12, 46/12, 60/12, 61/12, 65/12, 66/12, 88/12, 89/12, 104/12, 105/12, 107/12, 108/12, 109/12, 185/12) não constam a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, além disso constatou-se nas mesmas



despesas a ausência de certidões de FGTS e INSS das referidas empresas, incorrendo em ilegalidade .(item 3.2, subitem 2)

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.2. Foi apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato nº 03-2012, não foram apresentadas as cópias de publicação dos contratos nº 01-2012 e nº 02-2012. (Item 3.4 subitem 3)

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Concessão adiantamentos salariais, afrontando a regra disposta na Lei nº 4.320/1964, que exige, como condição para o pagamento da despesa, a sua prévia liquidação, correspondente, no caso, à efetiva prestação de serviços pelos servidores, em cada competência. (item 3.11, subitem 2)

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Constatou-se a contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoramento jurídico, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração (item 3.11, subitem 1).

6. MB 03. Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1. As informações obtidas in loco divergiram das informações obtidas pelo Sistema Aplic cidadão(contratos)(item 3.4, subitem 1).

Por derradeiro, conforme preceitua a nova redação do art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, foi concedida oportunidade para os responsáveis apresentarem suas alegações finais, tendo sido estas apresentadas tempestivamente (fls. 187/197), ratificando os termos da defesa.

Vieram os autos para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais



administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Das Irregularidades remanescentes

II.1.1. Irregularidades graves

2. GB 13. Licitação grave_13 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Constatou-se que em algumas despesas (Empenhos 42/12, 43/12, 46/12, 60/12, 61/12, 65/12, 66/12, 88/12, 89/12, 104/12, 105/12, 107/12, 108/12, 109/12, 185/12) não constam a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, além disso constatou-se nas mesmas despesas a ausência de



certidões de FGTS e INSS das referidas empresas, incorrendo em ilegalidade .(item 3.2, subitem 2)

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A equipe técnica, no relatório preliminar de auditoria, suscitou a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, apontando que 07 (sete) despesas foram realizadas mediante compra direta, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, entretanto, infringiram a norma legal pois a sua realização não foi instruída com a razão da escolha do fornecedor ou executante, e a justificativa do preço, conforme exige a legislação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***
- III - justificativa do preço.***
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifo nosso)*

No caso em comento, a defesa justificou que alguns dos empenhos foram realizados sem conter a razão da escolha e a justificativa de preço pois são fornecedores exclusivos no município, ou, por tratarem-se de despesas urgentes.

Em análise à defesa apresentada, entende-se que as alegações não merecem prosperar, pois, qualquer aquisição realizada pela Administração Pública, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente instruída por meio de processo administrativo, contendo os documentos exigidos pela legislação, assim, no caso em tela, é de caráter obrigatório que contenha a pesquisa de mercado que justifique a escolha do melhor preço, e ainda, as razões que justifiquem a escolha do fornecedor ou executante. Frisa-se que, mesmo que sejam fornecedores únicos no município ou as despesas sejam realizadas em caráter de relevância e urgência, é necessário que haja o devido processo administrativo contendo as razões e justificativas da dispensa ou inexigibilidade.

Neste sentido os Tribunais de Contas e Tribunais superiores já se manifestaram corroborando o disposto na legislação, e, esta Corte de Contas já se pronunciou no mesmo sentido, como alude-se das Resoluções de Consulta:

Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007).

É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº8.666/1993.

Resolução de Consulta nº 17/2009 (DOE 13/05/2009).

1. Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.



2. O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo. (Grifo nosso)

Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços. **1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.** Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços – **com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.** **2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.** (Grifo nosso)

Ainda, o relatório preliminar de auditoria apontou a ausência de certidões de FGTS e INSS das empresas contratadas por meio de compra direta.

A defesa alegou que a legislação não traz a obrigatoriedade que sejam apresentados tais documentos, razão pela qual não foram exigidas dos fornecedores ou executores.

Esta alegação da defesa também não merece prosperar, pois, a Lei nº 8.666/93 é clara na exigência de tais documentos, não somente na fase de habilitação do processo licitatório, mas também na condução de processos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação, além disso trata-se de exigência também Constitucional, pois, esta dispõe em seu art. 195 que pessoas jurídicas em débito com a seguridade social não poderão contratar com o Poder Público.

Acerca deste assunto esta Corte de Contas já chancelou o que dispõe a legislação por meio da Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE 09/11/2005).

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a administração pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição



de pessoa jurídica. A exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado. (grifo nosso)

Diante do exposto no presente item, este Ministério Público de Contas puna pela aplicação de multa ao gestor, face à grave infração à norma legal, com fundamento conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **alerta** para que o mesmo atente-se aos ditames da Lei nº 8.666/93.

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.2. Foi apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato nº 03-2012, não foram apresentadas as cópias de publicação dos contratos nº 01-2012 e nº 02-2012. (Item 3.4 subitem 3)

No relatório preliminar de auditoria a equipe técnica apontou a falta de publicação na imprensa oficial dos contratos nºs 01/2012 e 02/2012, o que caracteriza irregularidade grave e ofensa à legislação em vigor.

Defendendo-se da irregularidade apontada quanto a suposta ausência de publicação dos contratos nº 01/2012 e nº 02/2012, informou que o primeiro havia sido devidamente publicado nos murais da Casa Legislativa e o segundo, havia sido publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Da análise da defesa, a equipe técnica acatou a juntada da publicação do contrato nº 02/2012, contudo manteve a irregularidade devido à ausência de publicação na imprensa oficial do contrato nº 01/2012, salientando que a publicação no mural da Casa Legislativa, como mencionado na defesa do gestor, não é meio hábil para dar publicidade à tal ato.



A legislação pertinente exige que os contratos da Administração Pública, mesmo os que decorrerem de dispensa ou inexigibilidade de licitação sejam formalizados. É o que dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso)

Da análise dos autos, tem-se que o gestor incorreu em grave infração à norma legal, ensejando, assim, a aplicação de multa, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, bem como **alerta** ao gestor para que respeite todos os termos da Lei nº 8.666/93.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Concessão adiantamentos salariais, afrontando a regra disposta na Lei nº 4.320/1964, que exige, como condição para o pagamento da despesa, a sua prévia liquidação, correspondente, no caso, à efetiva prestação de serviços pelos servidores, em cada competência. (item 3.11, subitem 2)

No relatório preliminar de auditoria foi apontado que três servidores receberam “adiantamento salarial”, o que corresponderia ao “vale” praticado na iniciativa privada.

Alega a defesa que não houve adiantamento em sentido estrito e que os valores recebidos referem-se a dias já trabalhados.



Em que pese a defesa apresentada, consta que não foram juntados documentos que comprovem a não caracterização de adiantamento salarial. E que, pelo contrário, dos extratos mensais das folhas de pagamentos aduz-se que contabilmente trata-se de adiantamento.

A concessão de adiantamento salarial fere os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, de onde extrai-se que a liquidação da despesa é que permite à administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento.

Neste sentido transcreve-se parcialmente voto desta Corte de Contas, de lavra do Conselheiro Valter Albano, Parecer nº 3962/2002, no processo nº. 15.960-3/2005, que resultou no **Acórdão 1.828/2008**:

A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. Quando o órgão de pessoal prepara a folha de pagamento do mês, deduzindo faltas e impontualidades, está na verdade liquidando a despesa de pessoal do mês.

Ora, adiantamento salarial, pressupõe pagamento de salário antes de cumprida a carga laborativa mensal, que em serviço público, obrigatoriamente, se concretiza no último dia de cada mês, prática implicitamente proibida, por força da cautela normativa inserida nos preceitos legais destacados, cujo objetivo reside na proteção ao orçamento mensal.

Verifica-se, desse modo, que a limitação imposta pela norma federal ao administrador municipal, no que respeita à antecipação de pagamentos sem liquidação das despesas, é medida acautelatória para evitar, além de outros riscos, desequilíbrios no orçamento mensal.

[...]

Do texto normativo conclui-se que tais adiantamentos na realidade funcionam como verdadeiros empréstimos àqueles servidores, parcelados pela administração pública, vez que não são totalmente abatidos nas respectivas folhas de pagamento, ao final do interstício mensal, o que não é concebível, pelas razões já expostas.

[...]

Ademais, cabe salientar que a concessão de adiantamento salarial fere o princípio da isonomia, que extrai-se do texto constitucional que dispõe que “todos são iguais perante a lei”. Assim, deve-se considerar a igualdade na lei, a qual é destinada aos Poderes, que, na elaboração das leis, atos normativos, e medidas



provisórias, entre outros, não poderão fazer nenhuma discriminação, e a igualdade perante a lei, que se traduz na exigência de que os Poderes na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Da análise dos autos, tem-se que o gestor incorreu em grave infração à norma legal, ensejando, assim, a aplicação de multa, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

O caso em tela enseja, também, a necessidade de **determinação** ao gestor para que as datas para pagamento dos salários sejam cumpridas rigorosamente, com a finalidade de atender ao princípio constitucional da isonomia, e ensejar o respeito aos estágios da realização de despesas previstos na Lei nº 4.320/1964.

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Constatou-se a contratação de terceiros para prestação de serviços de assessoramento jurídico, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração (item 3.11, subitem 1).

Inicialmente, saliente-se que o sistema normativo pátrio atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração.

Deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao



mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00.

No caso em tela, acusa o relatório técnico de auditoria que o provimento do cargo de Assessor Jurídico deve ser realizado mediante concurso público, apontando como irregularidade.

A defesa se manifestou no sentido de que o provimento do cargo de assessor jurídico está de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, e que seria oneroso para a gestão a realização de concurso público para provimento de um cargo somente, e que assim que houver a previsão de concurso público para provimento de outros cargos, irão incluir o cargo de assessor jurídico.

Em que pese o apontamento da equipe técnica, destacamos que a unidade jurisdicionada possui lei específica que regulamenta o provimento do cargo de assessor jurídico por meio de cargo em comissão, trata-se da Lei nº 1.373, de 30 de agosto de 2011, que “dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreira e salários dos funcionários públicos da Câmara Municipal de Jaciara, e dá outras providências, obedecendo, assim, o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, assim se manifestou:

Prejulgado 1911

Relator: Conselheiro Moacir Bertoli

Data da Sessão: 27/08/2007

Data do Diário Oficial: 14/09/2007

1. É de competência da Câmara Municipal decidir qual a estrutura necessária para execução dos seus serviços jurídicos, considerando entre outros aspectos, a demanda dos serviços se eventual ou permanente; o quantitativo estimado de horas necessárias para sua execução; o quantitativo e qualificação dos servidores necessários para realização dos serviços; e a estimativa das despesas com pessoal.

2. De acordo com o ordenamento legal vigente a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública, das quais decorram atos administrativos, deve ser efetivada, em regra, por servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, estes destinados exclusivamente ao desempenho de



funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

3. Nas Câmaras de Vereadores cuja demanda de serviços jurídicos é reduzida, os serviços jurídicos poderão ser executados por servidor com formação específica e registro no Órgão de Classe (OAB), com a carga horária proporcional ao volume dos serviços (item 6.2.2.1 desta Decisão), nomeado para exercer cargo de provimento efetivo, através de prévio concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).

5. O(s) cargo(s) de provimento efetivo ou em comissão deve(m) ser criado(s) mediante Resolução aprovada em Plenário, limitado(s) à quantidade necessária ao atendimento dos serviços e do interesse público, a qual deve estabelecer as especificações e atribuições do(s) cargo(s) e a carga horária a ser cumprida (item 6.2.8 desta Decisão), devendo a remuneração ser fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), proporcional à respectiva carga horária (item b.1 desta Decisão), observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os limites de gastos previstos pela Constituição Federal (art. 29-A) e pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000, e os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da razoabilidade.

6. Para suprir a falta transitória de titular de cargo efetivo de advogado, assessor jurídico ou equivalente, já existente na estrutura administrativa do órgão ou entidade, ou pela necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que ocorra o regular provimento, a Câmara Municipal poderá promover a contratação de profissional em caráter temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

Dessa forma, este Ministério Público de Contas **pugna pelo afastamento da irregularidade apontada**, por entender que o provimento do cargo de assessor jurídico por meio de cargo em comissão, por estar previsto em Lei Municipal, está em conformidade com os ditames constitucionais. Assim, afasta-se a irregularidade e a consequente aplicação da multa sugerida pela equipe técnica no relatório de auditoria.



6. MB 03. Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1. As informações obtidas in loco divergiram das informações obtidas pelo Sistema Aplic cidadão(contratos)(item 3.4, subitem 1).

A equipe técnica apontou no relatório preliminar de auditoria que as informações obtidas “in loco” divergem das informações constantes do Sistema Aplic, e que os aditivos contratuais não foram alimentados no sistema, o que caracteriza irregularidade por ofender o disposto no art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT).

Por sua vez a defesa assume que houveram falhas no envio dos documentos, e que realmente os aditivos não foram enviados via Sistema Aplic.

Tendo em vista serem informações de remessa obrigatória, a qual todas as unidades jurisdicionadas devem atentar-se, não é possível que seja realizado um juízo discricionário e isentar o gestor do envio ou da punição pela falha ou pelo não envio. Ainda, cabe mencionar que a inconsistência das informações analisadas gera dificuldades e muitas vezes inviabiliza a atividade do controle externo.

Nesse diapasão, cabe a aplicação de multa ao gestor por grave infração à norma, conforme previsto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a complementação promovida pela Resolução Normativa nº 17/10.

III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Jaciara apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Denota-se que, embora tenham sido mantidas 05 (cinco) irregularidades de um total de 07 (sete) achados de auditoria, estas não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois ao Tribunal de Contas é facultada a aplicação de multa regimental como forma de repreensão, expedição de determinação e recomendação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

Por conseguinte, não havendo irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares, com determinações e alertas, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jaciara, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Adilson Costa França, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Adilson Costa França, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **GB 13, HB 05, JB 03 e MB 03**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela determinação legal ao gestor para que cumpra rigorosamente o cronograma de pagamento dos salários sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, e em atendimento aos ditames da Lei nº 4.320/1964, sob pena de julgamento irregular da contas futuras, além de cominação de multa e reincidência;

d) pelo alerta ao responsável da unidade que se atente aos ditames da Lei nº 8.666/93, em especial às regras acerca da dispensa e inexigibilidade de licitação, e formalização e publicidade dos contratos administrativos;

e) pela advertência ao responsável da unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de junho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas